



PARECER JURÍDICO Nº 004/2024

Assunto: Processo Administrativo Nº 038/2024 - Concorrência Nº 001/2024

Requerente: Eriks Matos Da Silva – Presidente Comissão de Licitação.

1 – Relatório

Versa a presente consulta sobre solicitação sobre a regularidade do Processo Administrativo Nº 038/2024, que trata da Concorrência Nº 001/2024. O objeto da licitação é a contratação de empresa para execução de obra de reforma e ampliação da Escola Municipal de Ensino Fundamental Domingos Azzolini, situada no Município de Santo Antônio do Leste/MT.

O procedimento administrativo foi instruído de acordo com as normas vigentes, e os documentos pertinentes foram analisados para verificar a conformidade com os princípios e requisitos legais aplicáveis.

2 – Fundamentação

O presente Processo Administrativo Nº 038/2024 se realiza na modalidade de Concorrência eletrônica n.01/2024, conceituado pela Lei 14.133/2021 em seu artigo 6º, XXXVIII:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XXXVIII - concorrência: modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:

a) menor preço;



- b) melhor técnica ou conteúdo artístico;
- c) técnica e preço;
- d) maior retorno econômico;
- e) maior desconto;
- (...)

A **Concorrência** é a modalidade de licitação para contratação de serviços especiais, de obras, serviços comuns e especiais de engenharia, sendo adotado como critério de julgamento o menor preço ou maior desconto, conforme o art. 4º da IN 73/22.

A legislação prevê em seu artigo 29 que a Concorrência e o Pregão Eletrônico seguem o mesmo rito procedimental previsto no artigo 17, adotando-se o pregão quando o objeto possuir padrões de desempenho e qualidades que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio das especificações de mercado.

Não se aplicando o Pregão Eletrônico em contratações de serviços técnicos especializados de natureza intelectual e de obras e serviços de engenharia, com exceção os serviços de engenharia comuns, de acordo com o art. 6º, XXI "a", c/c com o art. 29 da Lei nº 14.133/2021.

A concorrência Eletrônica, como modalidade de licitação, foi adequada, pois o objeto foi qualificado pela unidade técnica como contratação de bens e serviços especiais de engenharia, cujo critério de julgamento foi o de menor preço (art. 6º, XXXVIII, alínea "a", da Lei nº 14.133, de 2021,).

Há que se falar que o objeto da licitação é a Contratação de Empresa para Execução de Obra de Reforma e Ampliação da Escola Municipal de Ensino Fundamental Domingos Azzolini – Santo Antônio Do Leste/MT, com valor estimado em R\$ 3.772.097,73 (três milhões setecentos e setenta e dois mil noventa e sete reais e setenta e três centavos).

O objeto da licitação é claramente definido, atendendo aos requisitos do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, que exige uma descrição precisa do objeto licitado para garantir clareza e transparência aos interessados.

Prosseguindo na análise da matéria, ressalta-se que o edital é o instrumento indispensável ao processamento da licitação e ao seu regular desenvolvimento, já que nele deverão estar incluídas todas as condições voltadas à definição do objeto pretendido e ao disciplinamento do certame, dispondo acerca das condições a que se vincularão os interessados na disputa, indicando, outrossim, além das diversas formalidades a serem por todos observadas, os elementos da proposta e o critério objetivo para sua apreciação e posterior proclamação do vencedor.

O edital observa os dispositivos da Lei Complementar nº 123/2006, que estabelece o tratamento diferenciado para microempresas e empresas de pequeno porte. A



inclusão de cláusulas que favorecem a participação dessas empresas é um reflexo do princípio da igualdade e busca promover a competitividade entre diferentes portes empresariais, conforme os artigos 42 a 49 da referida lei.

Outro ponto a ser analisado se refere ao princípio da IMPESSOALIDADE. A impessoalidade dos atos administrativos é pressuposta da supremacia do interesse público. Quebrada a isonomia no tratamento com os particulares, o administrador deixa de observar o interesse da coletividade, bem maior e objeto principal do Direito Administrativo.

Hely Lopes afirma que:

[...] o princípio da impessoalidade, referido na Constituição de 88 (art. 37, caput), nada mais é que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao administrador público que só pratique o ato para o seu fim legal. E o fim legal é unicamente aquele que a norma de Direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal." (Hely Lopes, 1997, p. 85).

Intimamente ligado ao princípio da impessoalidade encontra-se o da igualdade. Tal preceito, determina a competição entre os licitantes de forma igualitária, cabendo à Administração Pública tratar todos os administrados de forma a impedir favoritismos.

Considerando as licitações, esse princípio obriga à Administração tratar todos os licitantes de forma isonômica, preservando as diferenças existentes em cada um deles. De igual sorte, buscou-se a legalidade e a igualdade/isonomia como se observam nas suas cláusulas e condições. O edital mostrou-se impessoal, não havendo indícios de direcionamento da licitação.

A análise dos documentos de habilitação, conforme exigido pelo edital e pelas normas aplicáveis (Lei nº 14.133/2021, arts. 62 a 68), revela que são solicitados documentos que comprovam a regularidade fiscal, jurídica e a qualificação técnica das empresas licitantes. Esses requisitos estão adequadamente alinhados com as exigências legais e visam garantir que apenas empresas capacitadas tecnicamente e financeiramente possam participar do certame.

O edital também prevê a verificação de cadastro junto aos sistemas de controle como o SICAF (Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores) e outros registros nacionais, reforçando a transparência e a confiabilidade do processo licitatório.

Assim, de maneira geral, as cláusulas estão redigidas de acordo com os requisitos legais previstos no art. 25 da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como, a previsão contida na Lei Complementar 123/2006 (lei das microempresas) e a minuta do contrato atende as previsões legais fixadas no art. 92 da Lei 14.133/2021, apto a produzir os efeitos que se destinam.

O edital está disponível para consulta no portal de transparência do município e em plataformas eletrônicas específicas, o que cumpre o princípio da publicidade,



conforme exigido pelo art. 7º da Lei nº 14.133/2021. A ampla divulgação do edital garante que todos os interessados tenham pleno acesso às informações e possam participar de maneira transparente.

O termo de convênio relacionado à obra (Termo de Convênio Nº 0801-2024) também estabelece mecanismos robustos de controle e fiscalização da execução do contrato, conforme as normas da Secretaria de Estado de Educação do Mato Grosso (SEDUC). A responsabilidade por essas tarefas é claramente atribuída ao conveniente, o que está de acordo com as disposições legais para assegurar a correta aplicação dos recursos públicos.

No contexto do Processo Administrativo, o ETP foi elaborado de maneira adequada, atendendo aos requisitos de clareza e objetividade. Ele apresenta um levantamento detalhado das condições necessárias para a reforma e ampliação da Escola Municipal de Ensino Fundamental Domingos Azzolini, confirmando a escolha do regime de empreitada por preço global como o mais eficiente para a execução do projeto.

ETP e Matriz de Riscos, foram elaborados de forma a garantir que as decisões tomadas no processo licitatório sejam sustentadas por uma análise criteriosa e objetiva, alinhada aos princípios da economicidade, eficiência e transparência. A adequada elaboração destes documentos reforça a conformidade do processo licitatório com as normas vigentes, proporcionando um maior controle sobre a execução contratual e reduzindo a possibilidade de litígios e aditivos contratuais desnecessários.

3 - Conclusão

Diante da análise realizada, conclui-se que o **Processo Administrativo Nº 038/2024 – Concorrência 001/2024** estão em plena conformidade com os dispositivos legais aplicáveis, notadamente a Lei nº 14.133/2021 e a Lei Complementar nº 123/2006. A estrutura do edital, os critérios de habilitação e julgamento, bem como os princípios de isonomia, impessoalidade e publicidade foram corretamente observados.

Assim, opina-se favoravelmente pela continuidade do certame, recomendando-se que eventuais esclarecimentos ou impugnações ao edital sejam tratados conforme os prazos e normas estabelecidas.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Santo Antônio do Leste, 08/10/2024

DANIELA DOS
SANTOS MEIRA
ARCE

OAB/MT nº 28548
Insc. nº 12.834.826-7
Data de emissão: 08/10/2024
09:03

Daniela S M Arce
OAB/MT 28548